



CMVM pode aplicar coimas por não apresentação de documentos

DORA NOGUEIRA

CMVM. Provas recolhidas pela Comissão de Valores podem ser nulas em processos-crime

A questão não é pacífica e levanta questões que podem chegar ao Constitucional: ninguém é obrigado a auto-incriminar-se

AUGUSTO FREITAS DE SOUSA
augusto.sousa@ionline.pt

Imagine-se um tribunal. A acusação apresenta provas de crime, mas que surgiram apenas porque a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) investigou determinado caso para efeitos de supervisão. No final o juiz decreta que são nulas. Este cenário é possível, segundo alguns especialistas.

Para chegar a um exemplo concreto, basta pensar no processo BCP, ainda a decorrer. A acusação refere que a CMVM entregou elementos de prova, documentos de suporte da acusação e cópias de processo de contra-ordenação. Segundo o Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP), a acusação resultou em grande parte dos relatórios elaborados pela CMVM e pelo Banco de Portugal. Ora o problema – que pode vir a levantar questões de inconstitucionalidade – liga-se à forma como a CMVM investiga os casos.

A defesa dos cinco antigos administradores do BCP tentou, aliás, pedir a nulidade da acusação e este era um dos argumentos. Porém, foi recusado pelo tribunal, estando o pedido em fase de recurso.

JURISTAS COM DÚVIDAS Para o jurista Paulo Saragoça da Mata, quando as provas obtidas num processo de contra-ordenacional ou numa averiguação são enviadas ao Ministério Público e usa-

das em processos-crime, levanta-se uma questão “que carece de estrita e rigorosa decisão do Tribunal Constitucional”. O que pode estar em causa é o princípio da não auto-incriminação, consagrado no Código Penal. Isto não acontece durante a investigação da CMVM, já que a Lei de Organização da Investigação Criminal refere a CMVM como órgão de polícia criminal, apesar de os seus estatutos a definirem como “pessoa colectiva de direito público”.

Segundo os mesmos estatutos, a CMVM pode abrir um processo de averiguações preliminares quando tiver conhecimento de factos que possam vir a ser qualificados como crime e, neste caso, ordenar a entidades e pessoas que entreguem documentos (obrigadas a obedecer) sob pena de multas de montantes muito elevados. O mesmo se passa com a abertura de um processo contra-ordenacional, que pode também vir a “transformar-se” em processo-crime. Para Saragoça da Mata, “as provas obtidas em processos contra-ordenacionais, por via da colaboração obrigatória das entidades arguidas, não poderão nunca ser válidas em processo criminal”.

CMVM não comenta inconstitucionalidade

A comissão refere que “não tem poderes de investigação criminal” e as suas competências são equivalentes às congéneres na Europa. Confirma a obrigatoriedade de entrega dos documentos, mas refere que não tem intervenção na selecção dos documentos que são incluídos nos autos.

Já para o jurista Carlos Pinto de Abreu, o direito contra-ordenacional rege-se por regras próprias, mas “não deixa de ser direito punitivo e aplicam-se os princípios gerais de direito criminal”. Em caso de lacuna, conclui, “aplicam-se as regras do direito penal e processual penal”. O advogado José Miguel Júdice critica o próprio funcionamento da CMVM mesmo em processos antes de chegarem ao crime porque, diz ao *i*, “investiga, acusa e decide”. Júdice acrescenta que há tendência para concentrar todos os poderes na mesma instituição.

Mas levantam-se outras questões nas investigações da CMVM. A Comissão também pode pedir registos telefónicos e outros, apenas com autorização do Ministério Público, o que parece desproporcionado em relação aos inquéritos criminais – numa investigação de crime de homicídio qualificado, o pedido de dados tem de ser autorizado por um juiz de instrução, figura que nas investigações da CMVM pode ser dispensada.

Processos em tribunal Obtenção de prova pode ser proibida

ESTATUTO DA CMVM

“A CMVM é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.”

LEI DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

“Compete também à Polícia Judiciária, sem prejuízo das competências da Unidade de Acção Fiscal da Guarda Nacional Republicana, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e da Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários, a investigação dos crimes tributários de valor superior a 500 mil euros, auxílio à imigração ilegal, tráfico de pessoas, falsificação ou contrafacção de documento de identificação ou de viagem, falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução, conexos com tráfico de pessoas e imigração ilegal e relativos ao mercado de valores mobiliários.”

CÓDIGO DOS VALORES MOBILIÁRIOS

“A CMVM pode solicitar a quaisquer pessoas e entidades todos os esclarecimentos, informações, documentos, independentemente da natureza do seu suporte, objectos e elementos necessários para confirmar ou negar a suspeita de crime contra o mercado de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros.” Pode “solicitar a entidades prestadoras de serviços de telecomunicações, de rede fixa ou de rede móvel, ou a operadores de serviços de internet registos de contactos telefónicos e de transmissão de dados existentes”.

AUTORIZAÇÕES

“A autorização para a obtenção dos registos é concedida no prazo de 48 horas pelo magistrado do Ministério Público competente, sendo a decisão deste obrigatoriamente comunicada ao juiz de instrução para efeitos de homologação. Considera-se validada a obtenção de registos se não for proferido despacho de recusa de homologação pelo juiz de instrução nas 48 horas seguintes.”

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“O privilégio contra a auto-incriminação, ou direito ao silêncio, significa que o arguido não pode ser obrigado, nem deve ser condicionado a contribuir para a sua própria incriminação, isto é, tem o direito a não ceder ou fornecer informações ou elementos que o desfavoreçam, ou a não prestar declarações, sem que do silêncio possam resultar quaisquer consequências negativas ou ilações desfavoráveis no plano da valoração probatória.”